



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00276/2026-70 (RECURSO INTERNO)**

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Arthur Hermógenes Sampaio Júnior

RECORRIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA O ARQUIVAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PELO *PARQUET* PAULISTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno manejado contra decisão de arquivamento de Pedido de Providências, calçada no art. 43, IX, 'a', pelo descumprimento dos §§ 1º e 2º do art. 36, todos do RICNMP.
2. Demonstrada nos autos a regular intimação do requerente para emendar a inicial, conforme arts. 41, §1º, III, e §§ 2º e 4º, e 42, §5º, V, do RICNMP, e constatada a sua inércia, remanesce intacta a decisão que determinou o arquivamento do feito.
3. Segundo o princípio da dialeticidade, consagrado no art. 932, III, do Código de Processo Civil, o recurso deve impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento.
4. No caso, os fundamentos da decisão recorrida limitaram-se exclusivamente à inépcia da inicial, verificada mesmo após regular intimação do requerente para emendá-la, o que impõe o não conhecimento do recurso interno na parte em que discute o mérito do Pedido de Providências, tema não abordado na decisão atacada e que só poderia ser examinado se houvesse o provimento do recurso no aspecto em que conhecido.
5. Recurso conhecido apenas quanto à alegada ausência de intimação para a emenda da petição inicial e, nesse ponto, desprovido.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso Interno - RI interposto por Arthur Hermógenes



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Sampaio Júnior nos autos do Pedido de Providências - PP em epígrafe, no qual figura como requerido o Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, contra decisão de arquivamento por manifesta improcedência, proferida em 13 de maio do corrente ano.

2. Eis os fundamentos do ato decisório vergastado (grifos acrescentados):

(...)

2. Como se vê, o requerente insurge-se contra o arquivamento do citado inquérito, mantido pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo em grau de recuso, **mas não esclarece, ainda que minimamente, em que consistiria a suposta conduta delitiva atribuída à integrante do Parquet, limitando-se a formular alegações genéricas.**

3. Diante disso, ao receber o Pedido de Providências em regular distribuição **determinei a sua notificação para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, emendasse a petição inicial**, com a indicação objetiva e circunstanciada dos fatos relacionados às condutas imputadas e a juntada de cópia do processo que afirmou ter anexado ao requerimento, mas que não se encontra acostada aos autos.

4. **A intimação eletrônica foi realizada em 19/03/2026 e renovada em 24/03/2026, verificando-se a inércia da parte autora.**

(...)

11. Com efeito, o objeto do presente Pedido de Providências diz respeito à conduta de uma membra do Ministério Público paulista, no que se refere à alegação de sua parcialidade no exercício do dever funcional de apurar fatos levados ao seu conhecimento.

12. Ora, para a análise de tal conduta faz-se necessário um mínimo de substrato apto a sugerir eventual irregularidade na atuação ministerial que justifique a instauração de procedimento em desfavor do(a) membro(a), o que **manifestamente não se verifica nos autos, pois além de não trazer todos os elementos necessários no bojo de sua petição inicial, o requerente não atendeu ao chamado para emendá-la ou completá-la, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do feito no âmbito do CNMP.**

13. Destaque-se, ainda, que **o requerente deixou de juntar cópia dos documentos de identificação pessoal e do comprovante de residência, em desacordo com a exigência prevista no art. 36, §1º do RICNMP.**

14. Assim, **considerando que o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para emendar ou completar a inicial, e, ademais, que a pretensão deduzida, à luz do quanto expendido, mostra-se desprovida de condições mínimas que justifiquem a continuidade do procedimento, diante da ausência de requisitos legais – adequada qualificação**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

do autor, narrativa fática precisa, causa de pedir inteligível e pedido certo e possível –, impõe-se o arquivamento imediato do Pedido de Providências, em razão da manifesta e não sanada inépcia da exordial.

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do CNMP de 15/05/2026, com a devida intimação do requerente, este interpôs o presente apelo no mesmo dia, pugnando pela reconsideração do *decisum*.

4. Também no dia 15/05/2026 o recorrente protocolizou outro documento, acompanhado do inquérito policial que apurou o suposto caso de furto noticiado ao MPSP.

5. Nessas peças o recorrente sustenta que “*não recebeu qualquer notificação para emenda a inicial ou outra qualquer determinação, pelo que consta em seu arquivos de email*” e reitera que foi vítima de furto e que houve a respectiva produção de provas durante o inquérito policial, mas ainda assim o MPSP decidiu arquivar o feito.

6. Ao final, requer o “*prosseguimento do pedido de providencias para que se atinja os esclarecimentos pertinentes*”.

7. No último dia 23/07/2026, o recorrente apresentou a petição intermediária nº 01.005555/2026, por intermédio da qual anexou aos autos, para apreciação deste Colegiado, Laudo Pericial Oficial expedido pelo Instituto de Criminalística - IC do Estado de São Paulo.

8. É o relato do essencial.

## VOTO

9. Primeiramente constato a tempestividade do recurso, interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no *caput* do art. 154 do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

RICNMP, uma vez que a intimação do interessado e o protocolo de seu apelo ocorreram em 15/05/2026.

10. Outrossim, verifico o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 153 do RICNMP, pois o apelo foi interposto pelo autor do Pedido de Providências em face de decisão de arquivamento do feito por manifesta improcedência.

11. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, observo que o recurso está estruturado em duas frentes: de um lado o recorrente alega que não recebeu qualquer intimação para emendar a petição inicial, ou seja, contesta os fundamentos da decisão de arquivamento do PP; de outro, discute o próprio mérito do PP, insurgindo-se contra o arquivamento do inquérito policial que apurava o furto de que teria sido vítima, determinado por membra do Ministério Público paulista. Confira-se:

(...) considerando que **o representante não recebeu nenhuma comunicação para cumprimento de qualquer ato referente ao processo em epigrafe, não consta dos autos documento de comprovação do pertinente do envio ou publicação de tal ato**, sendo assim o requerente não foi notificado da necessidade de promover a juntada do in querito policial mencionado na inicial do pedido de proveicnas.

**Neste ato e no possivel deferimento do pedido de reconsideração, pois, trata de uma situação de apuração de conduta de membro do MP, oferta copia integral até a presente data do referido inqueritio policial, que deu causa ao perdido objeto deste procedimento.**

Vale observar que **o requerente foi vitima de furto, foi constuida provas, como o depoimento da vitima, filgens do local dos fatos, bem como pericia tecnica das imagens coletadas do local, pericia particular realziada pelo representante, bem como ofertamento de testemunho em outro processo que foi devidamente juntada aos autos do iniquertio policial, mas mesmo assim, o ilustre representante do Ministério Público decidiu por arquivar o feito.**

Respeitosamente, pelo prosseguimento do pedido de providencias para que se atinja os esclarecimentos pertinentes.

(CNMP. RI em PP nº 1.00276/2026-70. Recurso Interno, 15/05/2026)

12. Sucede que a alegada ausência de notificação para emendar a inicial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

não se sustenta, pois constam dos autos as certidões de envio dessa intimação ao recorrente, por meio eletrônico, no dia 19/03/2026, e de sua efetivação no dia 24/03/2026.

13. É o quanto basta para se afirmar a regular intimação do recorrente, pois nos termos do Regimento Interno do CNMP, que disciplina de forma pormenorizada a comunicação dos atos deste Conselho, as intimações são realizadas por meio eletrônico e o prazo nelas fixado começa a correr depois de três dias da data do seu envio (se a mensagem não for consultada antes disso). Senão, veja-se (grifou-se):

Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho.

**§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:**

(...)

**III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;**

(...)

**§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.**

(...)

**§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.**

**§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.**

(...)

Art. 42. Os prazos serão computados **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.**

(...)

**§ 5º Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(...)

V – o dia útil seguinte à consulta ao teor da comunicação eletrônica enviada pelo sistema ou ao **término do prazo de até 3 (três) dias úteis para que a consulta se dê, considerando-se automaticamente realizada na data do encerramento desse prazo;**

(...)

14. Portanto, a alegação de ausência de intimação do recorrente para emendar a petição inicial não merece prosperar.

15. Com efeito, extrai-se dos andamentos deste PP a certificação expedida pelo próprio sistema processual ELO, atestando que a referida intimação foi devidamente realizada em 24 de março de 2026:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CERTIDÃO

Petição de Providências Nº 1.00276/2026-70

Nesta data foram intimados eletronicamente:  
ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR

GABINETE JOSE DE LIMA RAMOS

24 de Março de 2026

Por meio desta certidão, informamos que a intimação foi realizada em 24/03/2026 às 08:25:19.

16. Assim, de acordo com a norma regulamentar aplicável, o prazo para a confirmação de ciência da intimação encerrou-se no dia 27 de março de 2026. E como foi concedido ao recorrente o prazo de 10 (dez) dias úteis para a emenda da inicial, verifica-se que o termo final para que ele o fizesse foi o dia 15/04/2026,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

computados os recessos e feriados do período.

17. Em suma, é inegável que o recorrente foi regularmente intimado para emendar a inicial, não havendo que se cogitar de reabertura de prazo ou reconsideração da decisão de arquivamento do feito.

18. Logo, conheço do recurso interno no aspecto em que defende a ausência de intimação do recorrente e, nesta parte, nego-lhe provimento.

19. Como corolário, no que se refere ao inconformismo do recorrente em torno do arquivamento do IP nº 1500382-89.2025.8.26.0050 e a posterior homologação desse arquivamento pelo Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, assim como em relação ao Laudo Pericial Oficial emitido pelo Instituto de Criminalística, anexado aos autos em 23/07/2026, é manifesta a ausência de dialeticidade recursal, motivo por que tal insurgência não desafia conhecimento.

20. De fato, segundo o princípio da dialeticidade o recurso deve impugnar, de maneira específica, os fundamentos da decisão atacada, o que não ocorreu neste ponto, pois a decisão de arquivamento do PP se deteve na manifesta inépcia da petição inicial.

21. Destarte, apenas o eventual provimento do recurso no tocante à ausência de intimação é que poderia abrir a via de exame do mérito original do Pedido de Providências, o que, todavia, não é possível, diante do desprovimento já assentado.

22. A propósito, registre-se que o princípio da dialeticidade como pressuposto recursal está previsto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito deste Conselho Nacional por força do artigo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

165<sup>1</sup> do RICNMP (grifou-se):

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**;

(...)

23. Nessa mesma linha de inteligência decidem o Superior Tribunal de Justiça - STJ e também este Conselho Nacional, como demonstram os precedentes abaixo (grifos acrescentados):

ADMINISTRATIVO. DOMÍNIO PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.** JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

**II - Razões de agravo interno nas quais não impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.**

III - "Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta" (AgRg nos EREsp 1.134.242/DF, CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 16.12.2014).

<sup>1</sup> Art. 165. Aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2434804/PI. Ministra REGINA HELENA. Primeira Turma. DJe 14/08/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.** JUDICIALIZAÇÃO SUPERVENIENTE DA MATÉRIA. RECLAMAÇÃO NO STF. IDENTIDADE DE PARTES E DE OBJETO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. PREVALÊNCIA DA VIA JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08/2018.

I. Embargos de Declaração opostos como sucedâneo recursal para a rediscussão do mérito. Incidência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

**II. Em obediência ao princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos relevantes da decisão atacada, sob pena de vê-los mantidos.**

III. Os fatos narrados são objeto de impugnação perante o Supremo Tribunal Federal em Reclamação. O CNMP não poderia, no âmbito administrativo, contrariar uma decisão do STF. Incidência da Súmula CNMP nº 08/2018. Precedentes STF e CNMP.

IV. Embargos conhecidos e não providos.

(CNMP. ED em RI em PP nº 1.00192/2026-00. Acórdão. Conselheira Karen Luise Vilanova Batista de Souza, 26/05/2026)

## CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO PARCIAL do recurso interno interposto por Arthur Hermógenes Sampaio Júnior nos autos do Pedido de Providências em epígrafe e, no mérito da parte conhecida, pelo seu



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DESPROVIMENTO.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público